

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.000938/91-79
Recurso nº : 05.253
Recorrente : H. J. COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Matéria : PIS - FATURAMETO - EX.: 1987 e 1988
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.815

PIS-FATURAMENTO - DECORRENTE - RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO - É cabível a retificação do julgado quando ocorrer erro na parte expositiva e na Ementa.

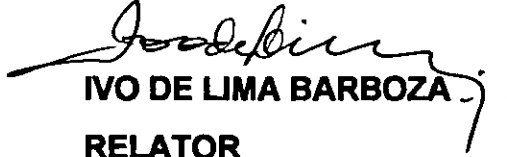
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "H. J. COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.194, de 18.03.97, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

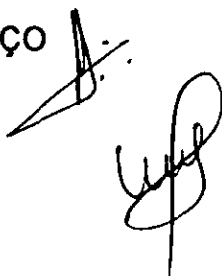

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10865.000938/91-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.815**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



PROCESSO Nº 10865.000938/91-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.815

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para meu exame, em razão do despacho
PRESI nº 105-0.093/97, de 02.07.97, às fls. 48 e 49, de seguinte teor:

A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão de fls., vem, com fundamento no artigo 25 da Portaria MF nº 537/92, requerer **ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA PARCIAL (contradição aparente)**, assentada nos seguintes fundamentos:

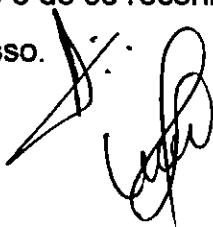
2- O ilustre Conselheiro relator, nas duas primeiras páginas de seu relatório (onde aborda a questão da prescrição/decadência), aparentemente excedeu aos limites daquele momento processual, posto que informou a questão suscitada no recurso (primeiros dois parágrafos) e desde logo a julgou.

3- Considerando que as exposições dos fundamentos fáticos e jurídicos embaixadores do posicionamento adotado pelo relator deve se situar, s.m.j., no conjunto do VOTO e não no RELATÓRIO, requer-se o esclarecimento desta situação ou, se o presente apontamento for correto, a sua correção.

4- Outrossim, o último parágrafo da segunda página do citado RELATÓRIO anuncia que “no restante da matéria objeto do Recurso” adota-se as mesmas “razões de decidir” do processo principal (cuja transcrição inicia-se no primeiro parágrafo da terceira página do RELATÓRIO, entre aspas, mas não se identifica precisamente onde termina, pois inexitem as aspas finais). Face aos argumentos acima deduzidos- a saber, distinção material entre RELATÓRIO e VOTO-, parece-me, igualmente, que talvez a menção a “razões de decidir”, neste momento, seja equivocada; caberia, aparentemente, menção remissiva ao “relatório do processo principal”.

5- Desta forma, é a presente para indicar a aparente existência das contradições acima indicadas, cujo conhecimento e sanção ora requer-se a essa ilustre Câmara julgadora.

De fato é de se reconhecer que houve engano na transcrição dos dados para o presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10865.000938/91-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.815

Diante deste fato, a melhor solução será reapreciar a matéria.

Este processo é decorrente do principal nº 10850.000935/91-81, objeto do Recurso nº 109.950, em que se exige do contribuinte o IRPJ, tomando como base de cálculo a omissão de receita levantada naquele processo principal. No presente, como decorrente, exige-se o PIS-FATURAMENTO tomando como base econômica o mesmo valor do processo principal.

Alega o contribuinte neste e no processo principal que o crédito estaria decadente e consequentemente extinta a exigência do PIS-FATURAMENTO, visto que esta exação é lançada por homologação, cuja contagem faz-se mensalmente e não da maneira englobada como quer o fisco federal, porque cada fato imponible é acontecido ao tempo e espaço não podendo ser englobado. E dessa forma, alega a Recorrente, o prazo decadencial de cinco anos deveria ser contado a partir de cada lançamento, ou seja, a partir do mês do faturamento, como de direito.

Ainda no Mérito repete o mesmo petitório do processo principal.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, with a large, sweeping initial 'V' or 'W' followed by several loops and a final downward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.000938/91-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.815

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

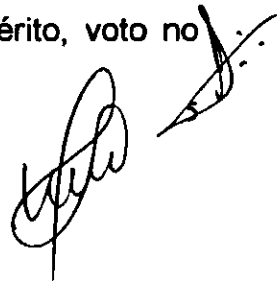
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº: 109.950 (processo nº: 10850.000935/91-81), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, na Sessão realizada em 18 de março de 1997, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso, conforme Acórdão 105-11.193, considerando os fundamentos nele consignados.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta àquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no

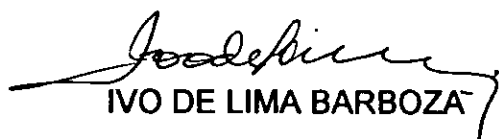


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000938/91-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.815

sentido de retificar o relatório e voto de fls. 35 a 46, atendendo ao R. Despacho de fls. 48, em atendimento aos Embargos de Declaração de fl. 47, da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e DAR provimento PARCIAL, para excluir do crédito tributário levantado, tão-somente, os juros correspondente a TR e TRD do período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões(DF), 18 de setembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10865.000938/91-79
ACÓRDÃO Nº: 105-11.815

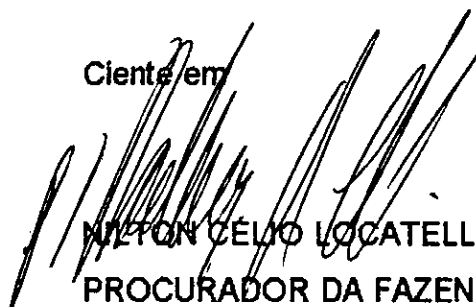
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL